

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

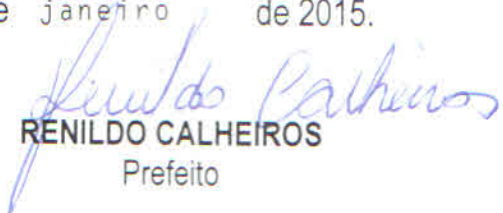
LEI Nº 5927 /2015.

Altera a Lei Municipal nº 5.306/2001, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os festejos carnavalescos no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 26 de janeiro de 2015.


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Art. 1º - Os arts. 2º e 4º, o art. 7º e seus §§ 2º, 3º, 4º e 5º, o art. 8º, o art. 9º e seus §§ 1º, 2º e 4º, o art. 10 e seu parágrafo único, os §§ 2º e 5º do art. 13, o § 2º do art. 19, o § 1º do art. 25 e os arts. 32, 35, 41, 47, 50 e 53 da Lei nº 5.306, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

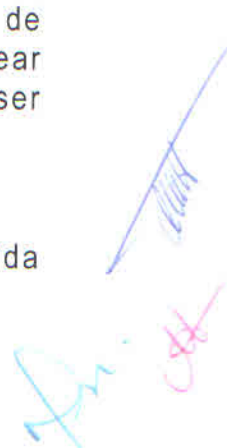
"Art. 2º - Considerar-se-á período carnavalesco aquele oficializado pelo Poder Executivo Municipal em cada ano, através de decreto específico."

"Art. 4º - A Comissão Permanente do Carnaval terá um Núcleo Coordenador, formado por um coordenador geral, de comprovada experiência na área, representando a Secretaria com atuação nas áreas de controle urbano, serviços públicos, turismo, saúde, assuntos jurídicos, segurança urbana, comunicação e finanças."

"7º - As agremiações carnavalescas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, devidamente documentadas, e que há no mínimo 3 (três) anos consecutivos venham se apresentando no carnaval olindense, receberão apoio e incentivo do Poder Executivo Municipal, através de recursos financeiros ou outra forma de auxílio que lhes possibilite custear as despesas com desfile e apresentação, nos termos do edital a ser expedido pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º A cessão a que se refere o parágrafo anterior só pode ser concedida à agremiação, clube ou troça devidamente constituída.

Rua 15 de novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 3º Na hipótese do § 1º, o Poder Executivo poderá exigir da agremiação caução prévia, a qual será utilizada pela Administração Municipal para custeio dos danos eventualmente provocados ao patrimônio público pelo evento.

§ 4º Em não se constatando, após o evento, danos ao patrimônio público, a caução será devolvida à agremiação. Constatados danos, a caução será utilizada, total ou parcialmente, para custeio das despesas necessárias à recomposição do patrimônio público, sem prejuízo, no caso da utilização integral da caução, da cobrança das despesas remanescentes pelos meios legais.

§ 5º Na hipótese do apoio ou incentivo se verificar através de recursos financeiros, o Poder Executivo, juntamente com a Comissão Permanente do Carnaval, através do Núcleo Coordenador, estabelecerá os valores, obedecidas rigorosamente a categoria e classificação das agremiações informadas previamente pelas entidades representativas e constantes em edital."

§ 6º O Núcleo Coordenador, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, fará publicar as áreas que poderão vir a ser cedidas, detalhando sua especificações, tendo por diretriz na fixação das mesmas, a preservação da segurança e conforto dos munícipes."

§ 7º Os recursos financeiros a que se alude o "caput" deste artigo, deverão ser pagos diretamente às agremiações, conforme lista divulgada pelo Poder Executivo juntamente com a Comissão Permanente do Carnaval, lista essa previamente discutida com as entidades representativas."

Art. 8º As agremiações de fantasias como blocos, troças, clubes, maracatus, escolas de samba, afoxés e orquestras, receberão, dos patrocinadores do carnaval, 50% (cinquenta por cento) do recurso financeiro, na forma de adiantamento, pago 30 (trinta) dias antes do carnaval e o restante deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o carnaval, pelo Poder Executivo Municipal."

"Art. 9º A ausência, no carnaval, justificada ou não, de agremiações que tenham recebido apoio ou parte do recurso financeiro de forma antecipada, implicará na obrigação pessoal do representante legal na devolução da quantia recebida com seus acréscimos.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 1º A ausência no carnaval sãs agremiações apoiadas deverá ser justificada perante o Núcleo Coordenador do Carnaval, cabendo a este acatar ou não a justificativa.

§ 2º A ausência não justificada implicará na vedação da agremiação faltante ao recebimento de qualquer apoio no carnaval subsequente.

.....

§ 4º A agremiação, troça ou bloco carnavalesco que receber recurso financeiro dos patrocinadores do carnaval e exibir em seus adereços, fantasias ou camisetas publicidade de produtos ou serviços concorrentes diretos daqueles dos patrocinadores oficiais será sancionada com as penalidades previstas no caput e no § 2º deste artigo."

§ 5º O Poder Executivo deverá publicar os patrocinadores oficiais do carnaval de Olinda, 15 (quinze) dias antes da terça-feira de carnaval.

"Art. 10 Caberá a Comissão Permanente do Carnaval, junto com a Administração Municipal, e às entidades representativas das agremiações a responsabilidade do enquadramento, anualmente, determinando a categoria e nível das agremiações a receber recursos financeiros.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o reenquadramento se verificará considerando-se os seguintes requisitos:

.....

IV – demais características definidas pela Comissão Permanente do Carnaval e entidades representativas das agremiações."

"Art. 13

.....

§ 2º Consideram-se não oficiais os focos de animação promovidos pela iniciativa privada, ou por moradores, entendendo-se por moradores os proprietários de imóveis ou inquilinos, independentemente da repercussão do respectivo evento no entorno ou nas adjacências do imóvel onde está sendo promovido.

.....

§ 5º A utilização de equipamentos de sonorização, com emissão de sons além dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou qualquer outro modo de caracterização de foco não oficial de animação nas ruas da passarela natural sujeitará os responsáveis,

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

tanto inquilino quanto proprietário do imóvel, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja gradação será estabelecida em Decreto do Poder Executivo, aplicada em dobro a cada reincidência, além da apreensão do equipamento, que deverá ser recolhido a depósito público."

Art. 19

§ 2º Para efeito deste artigo, ficará caracterizada a infração através de registro audiovisual."

"Art. 25

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), além da imediata apreensão de todo o material."

"Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a explorar as vias e áreas públicas do Município de Olinda definidas pelo órgão municipal com atuação na área de trânsito, pra fins de cobrança de estacionamento, durante o período pré-carnavalesco e durante o carnaval."

"Art. 41 Compete à Prefeitura de Olinda, através de sua defesa civil, em cooperação com o Corpo de Bombeiros, o controle e vistoria de fogareiros e botijões de gás utilizados pelos postos de venda de comidas e bebidas."

"Art. 50 O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, em até 30 (trinta) dias úteis do término do período carnavalesco, relatório geral do carnaval, contendo, entre outras informações, as receitas e as despesas, inclusive, no caso destas últimas, as que estejam ainda pendentes de pagamento."

"Art. 53 Toda contratação de prestação de serviços ou terceirização ocorrerá na forma da Lei nº 8.666/93."

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 13 da Lei nº 5.306, de 28 de dezembro de 2001, os §§ 7º e 8º, de seguinte redação:

"§ 7º Caberá ao órgão com atuação na área de controle urbano a fiscalização do disposto neste artigo."

§ 8º As multas aplicadas em cumprimento ao disposto neste artigo reverterão para o Fundo de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda."

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 3º Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 5.306, de 28 de dezembro de 2001, o parágrafo único, de seguinte redação:

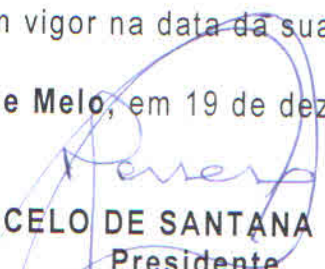
"Parágrafo único. Deverão ser asseguradas para as agremiações condições para os desfiles nos logradouros de que trata este artigo, ficando proibida a instalação de qualquer tipo de sonorização, comércio ambulante, tabuleiros e barracas."

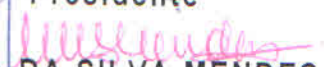
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias, o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei nº 5.306/2001.

Art. 5º As Secretarias de Patrimônio e Cultura e de Planejamento e Controle Urbano, juntamente com o Núcleo Coordenador do Carnaval, consolidarão, através de ato próprio, as exigências legais e regulamentares para a autorização, nos logradouros onde isso for permitido, do funcionamento de focos não oficiais de animação que pretendam promover shows artísticos, espetáculos musicais, boates, concertos e atividades similares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de dezembro de 2014.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


MONICA MARIA DA SILVA MENDES RIBEIRO
~~MONICA MARIA DA SILVA MENDES RIBEIRO~~



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

01

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda supressiva do art. 1º., no tocante ao artigo 12 do PL.

Graça Fonseca
Ruyton

Graça Fonseca
Vereadora

*Foi aprovado
em votações nominal*

Câmara Municipal de Olinda
Lilracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

EMENDA 01

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 . AUTOR: _____

PROJETO DE LEI Nº 94/2014 . AUTOR: _____

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	
01 - Algério Antônio da Silva	X	—	
02 - Arlindo Nemézio de Siqueira C. Neto	X	—	
03 - Ivanildo Francisco Guabiraba	X	—	
04 - Izael Djalma do Nascimento	X	—	
05 - Jesuíno Gomes de Araújo Neto	X	—	
06 - Joab Teodoro do Nascimento	X	—	
07 - Jonas de Moura R. Júnior	—	X	
08 - Jorge Salustiano S. Moura - J.F	X	—	
09 - José Fernando da Silva Vieira	—	X	
10 - Lupércio Carlos do Nascimento	—	—	
11 - Marcelo Santa Cruz	—	X	
12 - Marcelo Santana Soares	—	X	
13 - Márcio Barbosa	—	X	
14 - Maria das Graças Barbosa Morais Fonseca	X	—	
15 - Monica Maria da Silva Mendes Ribeiro	—	X	
16 - Ricardo Sérgio Contente Pimentel	X	—	
17 - Severino Barbosa de Souza	—	X	

Data: __/__/__

- 1- APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
- 2- APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
- 3- REJEITADO

09 *06*
Amorim
Câmara Municipal de Olinda
Ubiracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

18

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda supressiva do art. 1º., no tocante ao art. 35, da lei no. 5.306/2001.

Depoimento Graça Fonseca

[Signature]

Câmara Municipal de Olinda
Ubiracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa

Graça Fonseca
Vereadora



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

19

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda supressiva do art. 1º., no tocante ao art. 47, da lei 5.306/2001.

Aprovada Graça Fonseca

Câmara Municipal de Olinda
Ubiracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa

Graça Fonseca
Vereadora

JKK



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

25
22

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda modificativa ao art. 1º., no tocante ao parágrafo 4º., do artigo 9º., da lei no. 5.306/2001:

Parágrafo 4º.: "A agremiação, troça ou bloco carnavalesco que receber recurso financeiro dos patrocinadores do carnaval e exibir em seus adereços, fantasias ou camisetas com publicidade de produtos ou serviços concorrentes diretos daqueles dos patrocinadores oficiais, será sancionada com as penalidades previstas no "caput" e no parágrafo 2º. deste artigo."

APROVADA
U. F.
municipal de Olinda
Graça Fonseca
Vereadora
Uliracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa



Câmara Municipal de Olinda

1ª Capital Brasileira da Cultura
Olinda Patrimônio da Humanidade

27

Vereador Arlindo Siqueira

Emenda Modificativa n.º 07 ao
Projeto de Lei n.º 78/2014.

Emenda Modificativa Artigo 10º, PL n.º 78/2014:

“Art. 10º Caberá ao Núcleo Coordenador do Carnaval com atuação na área de patrimônio cultural a responsabilidade pelo reenquadramento das agremiações, caso se verifique, a qualquer momento, que elas não correspondem ao enquadramento inicialmente realizado, caso em que o valor do apoio corresponderá ao novo enquadramento.”

fs

Casa Bernardo Vieira de Melo, 18 de Dezembro de 2014.

Câmara Municipal de Olinda
Uliracy Lyra Júnior
Dir. da Imprensa



Arlindo Siqueira

Vereador

“Por você e por Olinda”

[Handwritten signature]

Projeto de Lei Nº 000 /2014

Autor: Ricardo Sérgio Contente Pimentel-(Riquinho)
Vereador

**EMENDA DA LEI MUNICIPAL ART. 9º Nº5.306/2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 9º da Lei Municipal Nº 5.306/2001.

§ 5º - O poder executivo deverá publicar os patrocinadores oficiais do carnaval de Olinda dez dias antes do período declarado como "Período Carnavalesco".

JUSTIFICATIVA

É necessária tal informações para que os blocos possam angariar recursos através de patrocínios de empresas privadas.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de Dezembro de 2014.

Atenciosamente,

Ricardo Sérgio Contente Pimentel (RIQUINHO)
VEREADOR

Prefeitura Municipal de Olinda
 Câmara de Vereadores
 Rua Quilombo, 100 - Centro - Olinda - PE

Câmara Municipal de Olinda

Rua Quinze de Novembro, 93 Varadouro – Olinda – PE



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

13
(35)

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda modificativa ao art. 1º., do PL, no tocante ao art. 2º. da lei nº. 5306/2001:

Artigo 2º.: "Considerar-se-á período carnavalesco aquele oficializado pelo Poder Executivo Municipal em cada ano, através de decreto específico."

Graça Fonseca

Câmara Municipal de Olinda
Libiracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa

Graça Fonseca
Vereadora



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda aditiva ao art. 7º, do PL:

Parágrafo 6º: " O Núcleo Coordenador, até trinta (30) de novembro de cada ano, fará publicar as áreas que poderão vir a ser cedidas, detalhando suas especificações, tendo por diretriz na fixação das mesmas, a preservação da segurança e conforto dos munícipes".

Graça Fonseca
Vereadora

Câmara Municipal de Olinda
Grazielly Lyra Júnior
Dir. de Imprensa



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

36

GABINETE VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda modificativa ao artigo 1º., do PL, no tocante ao "caput" do art. 7º., da lei no. 5.306/2001:

Artigo 7º., caput: "As agremiações carnavalescas com mais de três (03) anos de funcionamento, devidamente documentadas, e que há no mínimo três (03) anos consecutivos venham se apresentando no carnaval olindense, receberão apoio e incentivo do Poder Executivo Municipal, através de recursos financeiros ou outra forma de auxílio que lhes possibilite custear as despesas com desfile e apresentação, nos termos do edital a ser expedido pelo Poder Executivo.

Graça Fonseca

Aprovado

Municipal de Olinda
Ubiracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa

Graça Fonseca
Vereadora



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

20
(37)

GABINETE DA VAREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda modificativa ao art. 1º. do PL, no tocante ao parágrafo 5º. do art. 7º., da lei no. 5.306/2001:

Parágrafo 5º.: "Na hipótese do apoio ou incentivo se verificar através de recursos financeiros, o Poder Executivo, juntamente com a Comissão Permanente do Carnaval, através do Núcleo Coordenador, estabelecerá os valores, obedecidas rigorosamente a categoria e classificação das agremiações informadas previamente pelas entidades representativas e constantes em edital".

Graça Fonseca

Municipal de Olinda
Leiricy Lyra Júnior
De. de Imprensa

Amorinda

Graça Fonseca
Vereadora



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

20
(37)

GABINETE DA VAREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda modificativa ao art. 1º. do PL, no tocante ao parágrafo 5º. do art. 7º., da lei no. 5.306/2001:

Parágrafo 5º.: "Na hipótese do apoio ou incentivo se verificar através de recursos financeiros, o Poder Executivo, juntamente com a Comissão Permanente do Carnaval, através do Núcleo Coordenador, estabelecerá os valores, obedecidas rigorosamente a categoria e classificação das agremiações informadas previamente pelas entidades representativas e constantes em edital".

Graça Fonseca

[Signature]
Municipal de Olinda
Leticia Lyra Junior
De. da Imprensa

Amorinda

Graça Fonseca
Vereadora



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda aditiva ao art. 7º., do PL:

Parágrafo 7º.: "Os recursos financeiros a que alude o "caput" deste artigo, deverão ser pagos diretamente às agremiações, conforme lista divulgada pelo Poder Executivo juntamente com a Comissão Permanente do Carnaval, lista essa previamente discutida com as entidades representativas".

Graça Fonseca
Vereadora

Câmara Municipal de Olinda
Ubiracy Lyra Júnior
Dir. de Imprensa



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

42

GABINETE DA VEREADORA GRAÇA FONSECA

Emenda modificativa ao art. 1º. do PL no tocante ao art. 8º. da lei 5.306/2001:

Artigo 8º.: "As agremiações de fantasias, como blocos, clubes, maracatus, escolas de samba, caboclinhos, afoxés e orquestras que optarem por receber subvenção social receberão cinquenta por cento (50%) do recurso financeiro, na forma de adiantamento, pago até vinte (20) dias antes do carnaval e o restante deverá ser pago até trinta (30) dias após o carnaval."

Graça Fonseca

Graça Fonseca
Vereadora

Câmara Municipal de Olinda
Thiacy Lyra Júnior
Secretaria de Imprensa

[Handwritten signature]